



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.474 - DF (2010/0040715-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGEMIRO FRANCIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foram aprovadas, por maioria, as seguintes teses, vencidos, em parte, quanto ao item II, os Srs. Ministros Relator, Maria Isabel Gallotti, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi:

I - É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

II - A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

III - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator no caso concreto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Sustentou oralmente a Dra. Noeli Andrade Moreira, pela recorrente.

Brasília, 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.474 - DF (2010/0040715-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGEMIRO FRANCIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

AGEMIRO FRANCIS MACHADO e OUTROS ajuizaram ação de cobrança contra a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Narraram, para tanto:

De acordo com a documentação em anexo - 'TERMOS RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO', entre outros, vê-se que os Autores foram servidores da TELEBRASÍLIA ou da TELEGOIÁS e dela dispensados, 'sem justa causa', como se vê consignado no item 23 dos referidos termos firmados por ambas as partes.

Ao ingressar nos quadros da TELEBRASÍLIA ou da TELEGOIÁS, cada servidor filiou-se, em seguida à SISTEL, e autorizou a empresa a proceder, compulsória e mensalmente, descontos em folha de pagamento das contribuições devidas à ré, em conformidade com os termos do REGULAMENTO - PLANO DE BENEFÍCIOS DA SISTEL homologado pelo Of/CPC/SNPSC/MTPS n.º 81-A/91, de 01/03/91, com as alterações aprovadas pelo of. n.º 1.037/GAB/SPC/CGOAC/93, de 02/12/93, nos períodos adiante citados.

(...)

Cessado o contrato de trabalho junto ao estabelecimento empregador, cessou também, simultaneamente, a vinculação dos AA. à entidade de previdência privada, tendo ela feito a devolução a cada um da importância correspondente à soma das importâncias do 'valor da reserva de poupança', vertidas para o 'PLANO DE BENEFÍCIOS', sem a correção monetária plena, constatando-se que tal devolução foi feita com índices que não refletem a verdadeira inflação havida em decorrência dos planos econômicos editados pelo Governo Federal, nos meses adiante citados, com seus respectivos reflexos posteriores:

(...)

Em assim agindo a ré causou prejuízo financeiro aos participantes do PLANO DE BENEFÍCIOS da referida entidade de previdência privada, Autores desta ação de cobrança, com a devolução do quantum das contribuições sem a incidência plena dos referidos expurgos inflacionários, posto que a correção monetária aplicada pela ré foi inferior à real inflação havida, nos períodos citados (e seus reflexos) - em virtude dos expurgos apelidados de 'planos econômicos' ('Bresser', 'Verão', 'Collor', etc.), razão pela qual se torna indispensável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento do presente pedido e uma vez que a ré não se dispõe a fazê-lo administrativamente." (fls. 5/6)

Nesse contexto, pleitearam, na exordial, fosse "*julgado procedente o pedido, a final, para condená-la, por sentença, que por força do disposto no contrato firmado entre as partes, decorrente de seu próprio Regulamento (art. 96 e 97) e, ainda, na Lei nº 6.435/77, em combinação com o Decreto Regulamentador (nº 81.240/78), c/c os arts. 1.059 a 1.064 do Código Civil, entre outros dispositivos legais, bem como a tranqüila e uníssona jurisprudência pretoriana, sobretudo do STJ, como visto atrás, ficando a ré obrigada a corrigir as 'contribuições vertidas' mensalmente, inclusive jóia, mediante a aplicação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos seguintes períodos e valores: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,21%), março/91 (13,90%), a partir do efetivo prejuízo, e seus reflexos e juros legais, a partir da citação, tudo a ser apurado em execução de sentença*" (fl. 32).

O d. Juízo sentenciante julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a ré a "*corrigir as contribuições pessoais vertidas mensalmente pelos autores que já tenham, efetivamente, contribuído para o plano de previdência, nos períodos compreendidos entre junho/87 a março/91, do que já foram desligados do plano de benefícios, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), referente aos períodos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,21%), março/91 (13,90%) e seus reflexos, descontando o percentual já pago, e juros de mora de 6,0% ao ano desde a citação, até o mês de janeiro de 2003; depois, 12% ao ano, apurado o valor em liquidação por cálculos aritméticos pelo contador, observado o princípio 'tempus regit actum', art. 406, do CCB/02 c/c art. 161 §1º do CTN e artigos 2.028 c/c 2.035, do CCB3/02. Condene ainda a ré, consoante os princípios da sucumbência e causalidade, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação a pagar, em atenção ao art. 20 § 3º, do CPC. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, à luz do art. 269, I, do CPC*" (fl. 806)

A FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs apelação. Alegou "*as preliminares de carência de ação, sustentando que a transação celebrada com os litisconsortes que individualizara os impedia de perseguir qualquer diferença decorrente das contribuições que vertera ao plano que integraram, e de prescrição, asseverando que, em tendo sido a ação aviada quando já havia decorrido prazo consideravelmente superior a 05 (cinco) anos das datas dos resgates das contribuições que foram devolvidas aos autores, ensejando, por conseguinte, a constatação de que o direito de ação que lhes assistia restara fulminado pela prescrição, que é quinquenal, consoante prescreve a legislação de regência e já estratificado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editara a súmula 291 e, em seguida,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reafirmara que o enunciado que estampa se aplica à ação em que é perseguida simplesmente a complementação das parcelas devolvidas mediante a aplicação de índice de correção monetária plena, deve ser acolhida a prejudicial que suscitara e a ação ser extinta, com resolução do mérito, com lastro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, cominando-se aos autores os consectários decorrentes da sucumbência. Quanto ao mérito, repristinara a argumentação que expendera em sua peça de resistência, ressaltando que aplicara corretamente os índices de correção monetária sobre as contribuições pessoais que foram restituídas aos autores, tendo-o feito na forma que fora avençada entre as partes e nos moldes delineados pelo seu Estatuto e pela legislação vigente, devendo, portanto, ser resguardada a intangibilidade que é assegurada aos contratos pelo ordenamento jurídico e respeitado o preceito constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito, refutando-se o cabimento da aplicação dos índices individualizados na inicial por não guardarem conformação com suas disposições estatutárias e com o que restara ajustado" (fls. 1.024/1.025).

A seguir, a apelante peticionou noticiando que, após o ajuizamento da ação e veiculação da defesa, transferira o plano de benefícios integrado pelos autores para a FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ficando desprovida dos direitos e obrigações dele oriundas e assumindo essa entidade a condição de sucessora a título universal. Requereu, assim, sua substituição na composição da angularidade passiva por esta entidade. A sucessão postulada fora apreciada e deferida, não tendo os autores, após se oporem à sua efetivação, manifestado contrariedade em face da decisão que a admitira, passando a angularidade passiva da ação, por conseguinte, a ser integrada pela FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (fls. 1.012/1.013).

No julgamento da apelação da FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, substituída pela FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, e do agravo regimental interposto pelos autores contra decisão que permitiu àquela apelante sanar vício de representação, o colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferiu acórdão assim ementado:

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS. PARTICIPANTE. DESLIGAMENTO ANTECIPADO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS DURANTE O RELACIONAMENTO. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES CONTEMPLADOS PELO ESTATUTO. DESCONSIDERAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA (IPC). SÚMULA 289 DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECEBIMENTO DAS DEVOLUÇÕES. NÃO IMPLEMENTO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE RESTRITO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. REJEIÇÃO.

1. Aferida a irregularidade da representação processual da parte recorrente, o vício, nas instâncias ordinárias, é passível de ser sanado, não se afigurando legítimo e conforme com os princípios da efetividade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoabilidade e com o preceituado pelo artigo 13 do CPC se negar seguimento ao apelo antes de asseguuração de oportunidade para regularização do patrocínio do apelante, ensejando que, saneado no interstício assinado, o defeito reste superado, viabilizando o conhecimento do recurso.

2. O prazo prescricional da ação destinada à perseguição de eventuais diferenças das contribuições devolvidas ao associado em decorrência do seu desligamento de plano de previdência privada é de 05 (cinco) anos, contados da data em que se verificara a repetição do que lhe fora devolvido, ainda que não incrementado pelos índices de atualização que reputa lícitos e legítimos, ante a circunstância de que a restituição havida se consubstancia no fato gerador do direito que lhe assistiria de exigir a complementação cabível em decorrência de não lhe ter sido repetido o que lhe reputa devido, determinando que, não implementado aquele interstício com observância do termo inicial, o direito subjetivo de ação sobreje incólume.

3. A transação deve ser interpretada restritivamente, ensejando que a quitação, ainda que consignada na cláusula genérica e usual segundo a qual é oferecida de forma plena e geral, deve ser interpretada de conformidade com o que efetivamente fora recebido pelo outorgante, mormente porque não pode atestar como recebido o que não lhe fora destinado, e a renúncia a direito dela originária deve ser externada de forma literal, não traduzindo quitação ou renúncia o estampado no termo através do qual o participante migra de plano de benefício não recebendo, contudo, o que lhe reputa devido.

4. As contribuições vertidas pelo participante de plano de benefício de entidade fechada de previdência privada que dele se desligara antes do implemento das condições necessárias para a fruição dos benefícios almejados devem-lhe ser devolvidas devidamente atualizadas monetariamente, devendo ser utilizado como indexador para esse desiderato o IPC, por se traduzir no índice que melhor recompõe a desvalorização da moeda (STJ, Súmula 289).

5. A atualização monetária, estando destinada simplesmente a resguardar o valor nominal das contribuições a serem repetidas, deve ocorrer a partir das datas em que foram vertidas, e não somente quando se verificara o desligamento do participante do plano de benefícios, pois, em assim se procedendo, a restituição não se verificaria de forma integral, restando os importes a serem repetidos mitigados pela incidência da inflação enquanto vigera o relacionamento e desde quando foram desembolsados.

6. Aferido que a devolução promovida pela entidade não guardara conformidade com a integralidade das contribuições que lhe haviam sido destinadas e deveria devolver, pois não foram atualizadas de forma adequada e correta, incorrera em mora no tocante à repetição do que sobrepuja o que já restituíra aos antigos participantes do plano de benefícios, aperfeiçoando-se o retardamento quanto ao adimplemento da obrigação a partir da citação válida.

7. Agravo regimental conhecido e improvido. Apelo conhecido e, rejeitadas as preliminares, improvido. Unânime." (fls. 1.019/1.020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA foram conhecidos e parcialmente providos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS. DESLIGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MIGRAÇÃO DE PLANOS. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. QUESTÕES APRECIADAS E EQUACIONADAS. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. OMISSÃO NO DISPOSITIVO. CORREÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiológicamente a purificar o julgado das omissões, contradições, obscuridades ou contradições que o enodoam, não traduzindo instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance.

2. Ainda que agitados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não estão eximidos da indispensabilidade de se conformarem com as hipóteses de cabimento expressamente assinaladas pelo legislador processual, ensejando que, em não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido ser perseguidos através do instrumento recursal apropriado para esse desiderato.

3. Aferido que, conquanto tenha alterado um dos índices de atualização monetária expressamente contemplados pela sentença, mensurando-o em percentual inferior, essa modificação não fora expressamente consignada na parte dispositiva do julgado nem assinalada no resultado do julgamento, esses equívocos materiais devem ser corrigidos como forma de a reforma havida no originariamente decidido ficar devidamente retratada, inclusive no resultado do julgamento, não importando as retificações, contudo, em modificação do acórdão por já ter contemplado a reforma na fundamentação que incorporara.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos. Unânime." (fl. 1.065)

Daí o presente recurso especial, interposto por FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação aos arts. 269, III, e 535, do Código de Processo Civil, arts. 940, 1.025, 1.026 e 1.030, do Código Civil de 1916, art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, arts. 36 e 42, da Lei 6.435/77 e arts. 4º e 31 do Decreto 81.240/78. Sustenta, em síntese, que: (I) o v. aresto recorrido incorreu em omissão e obscuridade, quanto ao exame do termo *a quo* de contagem do prazo prescricional; (II) deve ser reconhecido o implemento da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na medida em que o seu prazo inicial deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computado a partir do momento em que os beneficiários tiveram ciência inequívoca das atualizações monetárias dos valores da reserva de poupança; (III) em instrumento de transação houve o reconhecimento pela parte beneficiária de quitação de todos os débitos da entidade de previdência privada, inclusive em relação aos valores de correção monetária da reserva de poupança, o que impede o acolhimento de pedido de restituição dos expurgos inflacionários, devendo o feito ser julgado com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC; (IV) a devolução das contribuições pessoais foi procedida em conformidade com o art. 42, V, § 1º, da Lei 6.435/77 e 34, VII, § 2º, do Decreto 81.240/78; (V) quando os recorridos se desligaram da patrocinadora foram devidamente restituídos de suas contribuições pessoais, com incidência de correção monetária na forma do regulamento do plano de previdência privada contratado; (VI) a correção monetária deve observar os índices oficiais, não havendo razão para se eleger o IPC, porquanto este enseja desequilíbrio atuarial; (VII) não é devida a aplicação da Súmula 289 do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, seja reconhecida *"a violação ao artigo 535 do CPC, determinando o retomo dos autos à origem para sanar os vícios apontados. Na hipótese de não deferido tal pleito, requer a reforma do v. acórdão para, reconhecendo-se a transação válida realizada entre a SISTEL e os Recorridos, seja extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Ademais, requer seja reconhecida a prescrição suscitada, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV do CPC. No mérito, requer seja provido o recurso especial, para sanar a violação à legislação federal apontada, por ser essa decisão ser perflhada à JUSTIÇA"* (fl. 1.104).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.110/1.138.

O apelo nobre foi admitido pela col. Corte de origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Estatuto Processual Civil.

À vista da multiplicidade de recursos especiais, com fundamento em questão de direito idêntica à dos presentes autos, este Relator submeteu o julgamento do feito à eg. Segunda Seção, nos moldes preconizados pela Resolução 08/2008 e pelo art. 543-C do CPC, relativamente aos seguintes temas: (I) ao cabimento dos expurgos inflacionários; (II) à validade da quitação dos expurgos inflacionários, por instrumento de transação; e (III) à utilização do IPC como fator de atualização das parcelas restituídas a título de reserva de poupança (fls. 1.171/1.173).

Na oportunidade, deixou-se de afetar também o tema da prescrição, porquanto já fora submetido à apreciação da eg. Segunda Seção e lá julgado, na forma art. 543-C do CPC, concluindo-se que: *"(...) a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 6/11/2009).

Contra esse trecho da decisão - relativo à prescrição - a ora recorrente opôs embargos de declaração, aduzindo contradição no julgado. Requereu, assim, fosse reconhecida *"a interdependência das razões recursais, que demandam a análise da quitação dada mediante o termo de transação realizado entre as partes, com o fato que deu início ao prazo prescricional para os Embargados deduzirem pretensões referentes aos seus saldos de reserva de poupança acumulados quando aqueles figuravam como participantes do plano PBS administrado pela Embargante"* (fl. 1.183).

Essa questão será devidamente examinada ao final do presente voto, no capítulo de julgamento do caso concreto.

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1.205/1.211, opinou pelo desprovimento do recurso especial, conforme os seguintes fundamentos:

"(...)

DA PRESCRIÇÃO

4. No tocante à prescrição, o que já envolve o mérito da demanda, é certo que eventual ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal demanda recurso extraordinário. A matéria não é própria do apelo sob exame.

5. A matéria relativa à prescrição já foi submetida ao crivo da egrégia Segunda Seção e lá julgada, como bem ressalta o eminente Relator, Ministro Raul Araújo, na sua decisão (fls. 1171/1173 e-STJ).

(...)

DA TRANSAÇÃO

7. Quanto ao argumento de que nove dos dez recorridos, admitidos no plano originário, nomeado Plano de Benefício da Sistel – PBS e que aderiram a novo plano, chamado TCSPREV, os fundamentos do recurso especial não têm como superar o conteúdo da decisão recorrida.

8. O recurso especial cita várias cláusulas da transação, buscando demonstrar que houve renúncia ao plano de benefícios anterior (PBS-TCS), e citam em seu favor alguns dispositivos do antigo Código Civil, o art. 940, e o art. 1025, o qual assim dispõe: 'Art. 1025. É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas'.

(...)

10. Já por aí, independentemente do que se contém na ementa do julgado, verifica-se que é irrelevante ao deslinde da controvérsia saber quais são as cláusulas contratuais de um ou outro plano, pois a jurisprudência se firmou no direito à correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

11. Em outras palavras, pautou-se o Judiciário por um juízo de caráter constitucional e legal, para censurar índices de atualização monetária que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não correspondem à efetiva desvalorização da moeda.

12. Alterações de planos ou contrato, sejam ou não válidas para outros efeitos, são absolutamente irrelevantes à resolução do caso concreto.

13. Fora daí, outros dispositivos legais mencionados no recurso especial (v. g. arts. 59, 131 e 1030 do CC/1916) longe estão de resolver a situação do processo.

14. Nem demonstra a recorrente, embora reproduza as cláusulas da transação, como elas conduziriam ao afastamento do IPC ou, de maneira geral, dos índices de correção monetária consagrados pela jurisprudência. A jurisprudência de fls. 1092/1093 igualmente não serve ao caso.

DA VINCULAÇÃO AO PLANO

15. Sob essa insígnia, a recorrente menciona diversos aspectos dos contratos e planos de previdência complementar, bem assim a seus regulamentos. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, citado à fl. 1095, além de não comportar deslinde em recurso especial, também não se prestaria para decidir a questão dos autos. Pelo menos não o demonstra, concretamente, o recurso especial.

16. Do mesmo modo, nada importa o quanto dispõem os arts. 42 da Lei 6435/77 e 31 do Decreto 81240/78 citados às fls. 1095/1096 e-STJ.

17. Não se determina ali algum índice de correção monetária e, de toda sorte, se ele existisse, cederia ante a jurisprudência do STJ que guarda consonância com a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

18. Da mesma forma, nem de longe serve ao caso a simples menção à Lei Complementar 109/2001, desacompanhada da indicação de algum de seus artigos.

19. A jurisprudência no sentido de que a correção há de ser feita na forma do estatuto também não prevalece (vide citação de fls. 1102/1103). Os índices ali mencionados também restaram superados pela orientação pretoriana.

20. De todo exposto, o Ministério Público Federal propõe a manutenção do acórdão recorrido e a adoção de seus fundamentos, conforme a jurisprudência dessa egrégia Corte."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.474 - DF (2010/0040715-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGEMIRO FRANCIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A controvérsia cinge-se ao cabimento de inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente nas parcelas de contribuição devolvidas aos participantes de plano de previdência privada que dele se desligaram, migraram para outro plano ou, de alguma forma, passaram a ter direito à devolução dessas parcelas, as chamadas reservas de poupança.

Com isso, o presente apelo especial foi afetado a esta colenda Segunda Seção como representativo de controvérsia, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativamente aos seguintes temas: (I) cabimento dos expurgos inflacionários; (II) validade da quitação dos expurgos inflacionários, por instrumento de transação; e (III) utilização do IPC como fator de atualização das parcelas restituídas a título de reserva de poupança.

(I) CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, sendo, portanto, devidos os expurgos inflacionários.

A referida orientação firmou-se no âmbito da Segunda Seção por ocasião do julgamento dos EREsp 297.194/DF, de relatoria da eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**, em que se estabeleceu que *"os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso"* (DJ de 12/9/2001).

Eis os fundamentos do voto condutor do mencionado acórdão:

"Conforme entendimento assentado nesta Col. Corte de Justiça, a correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça e de equidade.

(...)

Dessa forma, o resgate dos valores recolhidos pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada deve considerar índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, como no caso em exame, em que se pactuou a incidência do índice utilizado para as cadernetas de poupança.

Impõe-se, por outro lado, examinar se a inclusão dos expurgos inflacionários, com o afastamento do índice de correção monetária estabelecido no estatuto, poderia representar uma descapitalização da entidade e o desequilíbrio no cálculo atuarial.

É certo que, nas entidades de previdência privada, é necessária a preservação do equilíbrio atuarial entre as suas reservas e os compromissos assumidos com os beneficiários, de forma a não ser possível a assunção de novas obrigações sem a criação de respectivas reservas ou fontes de custeio.

No caso em exame, o que se pretende é a preservação do valor real das contribuições efetuadas pelos beneficiários e que objetivavam a formação da reserva de poupança destinada ao cumprimento das obrigações assumidas pela entidade.

Compete à entidade, ora embargante, a administração do seu patrimônio e a adequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cabendo-lhe, portanto, zelar pela preservação da reserva de poupança - cuja restituição se pretende no caso - dos efeitos da inflação.

Assim, considerando que a correção monetária em nada acresce o valor original e que as contribuições dos beneficiários passaram a integrar o patrimônio administrado pela entidade, configura-se devida, na espécie, a pretendida inclusão dos expurgos inflacionários." (grifou-se)

Citam-se, outrossim, os seguintes precedentes da eg. Segunda Seção, também proferidos naquele mesmo período:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Extinção do contrato de trabalho. Contribuições. Devolução. Correção monetária.

- A correção monetária das contribuições vertidas pelo empregado e que lhe serão devolvidas em razão da extinção do contrato de trabalho e desligamento da entidade de previdência devem ser corrigidas por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda, desde quando feito o recolhimento, e não apenas depois de extinto o contrato de trabalho. Precedentes da Segunda Seção.

- Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 287.954/DF, Rel. Min. **RUY ROSADO DE AGUIAR**, DJ de 9/12/2002)

"CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EXPURGOS INFLACIONÁRIOS'.

I - No caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II - Entendimento que fica pacificado na C. 2ª Seção.

III - Embargos conhecidos e rejeitados." (EResp 264.061/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11/3/2002)

Com base nos entendimentos supramencionados, foi editado o referido enunciado da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."*

Ilustrativamente, confirmam-se julgados mais recentes de ambas as Turmas integrantes da colenda Segunda Seção que demonstram a pacificação e a atualidade do tema na jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Aplicação da Súmula 289/STJ.

3. Os 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça).

4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."

(AgRg no REsp 1.156.781/SE, Terceira Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 21/8/2012, grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, correta a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ pela decisão agravada.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 610.054/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 20/8/2012, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. PROVA PERICIAL. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recurso repetitivo).

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade da produção de prova pericial decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 110.072/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 12/4/2012, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 291/STJ.

1. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289).

2. As razões recursais não afastam o direito à restituição das parcelas na forma prevista pela Súmula nº 289/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 704.466/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 28/9/2010, grifou-se)

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. INTEGRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DE POUPANÇA. ÍNDICES. RECOMPOSIÇÃO DA REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA. CABIMENTO.

1. 'Consoante entendimento pacificado do STJ, é devida a restituição integral das contribuições vertidas pelo ex-associado à entidade de previdência complementar, por ocasião de seu desligamento.'

2. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ).'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *'O CDC é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.'* (Súmula 321/STJ).

4. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 766.447/RN, Terceira Turma, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 6/10/2010, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

I - A correção monetária deve ocorrer desde quando se tornaram devidos os valores resgatados pelos ex-associados a plano de previdência privada, nos moldes da Súmula 43 desta Corte.

II - 'A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.' (REsp 750.039/MG).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 789.669/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 10/11/2009, grifou-se)

Com essas considerações, infere-se que o pagamento da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada deve ser corrigido monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários.

(II) VALIDADE DA QUITAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, POR INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO:

O Superior Tribunal de Justiça, julgando demandas referentes à devolução das contribuições pagas por participantes de planos de previdência privada, consolidou entendimento de que *"a quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral só é válida para os valores efetivamente recebidos pelos ex-associados, não alcançando os expurgos inflacionários"* (AgRg no REsp 963.848/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 7/5/2008).

Essa orientação jurisprudencial adveio de precedente lançado no REsp 195.492/RJ, de relatoria do eminente Ministro **BARROS MONTEIRO** (Quarta Turma, DJ de 21.8.2000), no qual formulou-se a premissa de que *"o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação"*.

Com efeito, a quitação, por instrumento de transação, somente é considerada válida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente aos valores dele constantes, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral.

Acerca do tema, colhem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1 - Em consonância com o enunciado 291 da Súmula desta Corte, 'A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos', sendo que o termo inicial de contagem é a data em que houve o pagamento a menor dos valores devidos.

2 - A quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral só é válida para os valores efetivamente recebidos pelos ex-associados, não alcançando os expurgos inflacionários.

3 - 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' (Súmula STJ/289).

4 - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5 - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 177.942/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 29/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA VALORES RECEBIDOS.

1. A teor da Súmula 289/STJ, os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso

2. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos, e não em relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.136.546/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** - Desembargador convocado do TJ/RS -, DJe de 17/3/2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289.

I.- A quitação outorgada por instrumento de transação de forma geral só é válida para os valores efetivamente recebidos pelos ex-associados, não alcançando os expurgos inflacionários.

II - 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' (Súmula 289/STJ).

Embargos de Declaração acolhidos, para correção de erro material, procedendo-se à análise do mérito do Recurso Especial."

(EDcl no AgRg no Ag 1.072.616/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 5/5/2009)

Seguindo essa orientação, há diversas decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes de ambas as Turmas da Segunda Seção: AREsp 230.054/SC, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJ de 4/10/2012; AREsp 190.303/DF, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 27/8/2012; EDcl no Ag 1.418.980/SC, Rel. Min. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 24/8/2012; AREsp 50.988/RJ, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 31/5/2012; Ag 1.170.729/PR, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 22/3/2012; AREsp 176.157/SC, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 1º/8/2012; Ag 1.422.673, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 14/11/2011; Ag 1.318.730, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 21/2/2011; Ag 1.419.775/SC, Rel. Min. **MARCO BUZZI**, DJe de 4/6/2012.

Conclui-se, pois, que a existência de transação extrajudicial, realizada de forma geral, relativamente aos valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada, não acarreta, em regra, a renúncia ao direito de diferenças da correção monetária não pagas, tampouco extinção dessa obrigação. Isso, porque a quitação outorgada pelo participante somente alcança os valores expressamente referidos no instrumento de transação, ou seja, aqueles efetivamente por ele percebidos, não traduzindo renúncia às verbas que não foram quitadas.

(III) UTILIZAÇÃO DO IPC COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS RESTITUÍDAS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA:

Acerca do índice aplicável, esta Corte de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual *"a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao ex-associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda"* (EDcl no REsp 879.527/PB, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 3/3/2008).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/289.

1.- É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, no caso o IPC, ainda que outro tenha sido avençado (Súmula STJ/289).

2.- Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula STJ/252 não se aplica à hipótese de previdência privada.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 74.162/GO, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º/2/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Orienta a súmula 289 desta Corte que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, sendo, pois, aplicável, para atualização monetária, o índice IPC relativo ao mês de março de 1990.

2. Nos termos da súmula 83 deste tribunal, não se conhece de recurso fundado em divergência quando orientação desta corte se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Recurso manifestamente infundado. Aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do código de processo civil.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 813.501/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 9/2/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PARA REPRODUZIR A CORREÇÃO PLENA, POR SER ÍNDICE QUE RECOMPÕE A REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7.87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.100.521/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **VASCO DELLA GIUSTINA** - Desembargador convocado do TJ/RS -, DJe de 5/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO ESTATUTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO.

I - A correção monetária visa apenas a preservar o poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, de modo que o seu deferimento independe até mesmo de pedido expresso do autor. Por tal razão, o fato de o juiz mandar incidir o IPC como fator de atualização não implica dissociar-se do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial.

II - Ademais, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, no caso o IPC, ainda que outro tenha sido avençado (Súmula STJ/289).

III - A alegação de que o Estatuto da entidade previdenciária não prevê a devolução da reserva de poupança com correção pelo INPC só poderia ter sua procedência verificada mediante a interpretação de suas cláusulas, o que é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 5 da Súmula desta Corte.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 794.532/GO, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 4/5/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. No caso, o IPC. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 884.829/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO. IPC. SÚMULA 289/STJ.

1. A restituição das parcelas pagas a entidade de previdência privada deve ser objeto de correção por índice que recomponha efetivamente a desvalorização da moeda, no caso o IPC (súmula 289/STJ).

2. *Matéria pacificada.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 710.652/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 3/3/2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DO IPC - CABIMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA RESTITUIÇÃO EFETIVA AOS EX-ASSOCIADOS - NÃO CONFIGURAÇÃO, IN CASU - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

2. A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao ex-associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

3. O prazo prescricional relativo ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores resgatados pelos beneficiários de previdência privada é de cinco anos, contados da data da efetiva restituição.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental para se negar provimento a este."

(EDcl no REsp 879.527/PB, Quarta Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 3/3/2008)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. SÚMULA 252. INAPLICÁVEL.

- A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência deve ser feita pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

(...)."

(AgRg no Ag 903.849/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 31/10/2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, in casu, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ.

Aplicação da Súmula 83, desta Corte.

2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes.

3 - No que concerne aos juros moratórios, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são devidos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, quando se tratar de débitos de natureza alimentar.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 763.634/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 5/2/2007)

Nesse contexto, conclui-se que, com base na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

Diante do exposto, fixam-se as seguintes teses para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

I - É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

II - A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

III - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

(IV) O CASO CONCRETO:

Passa-se, agora, ao exame do caso concreto, analisando-se cada um dos pontos suscitados nas razões de recurso especial.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Houve expressa e fundamentada apreciação do termo inicial de contagem do prazo prescricional. De fato, o colendo Tribunal de Justiça concluiu que *"o prazo prescricional da ação destinada à perseguição de eventuais diferenças das contribuições devolvidas ao associado em decorrência do seu desligamento de plano de previdência privada é de 05 (cinco) anos, contados da data em que se verificara a repetição do que lhe fora devolvido, ainda que não incrementado pelos índices de atualização que reputa lícitos e legítimos, ante a circunstância de que a restituição havida se consubstancia no fato gerador do direito que lhe assistiria de exigir a complementação cabível em decorrência de não lhe ter sido repetido o que lhe reputa devido, determinando que, não implementado aquele interstício com observância do termo inicial, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito subjetivo de ação sobre incólume" (fl. 1.019).

É indevido, portanto, conjecturar-se a existência de omissão ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

No mais, a questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional aplicável às demandas em que se discute a cobrança de expurgos inflacionários incidentes nas parcelas de contribuição devolvidas aos participantes de plano de previdência privada já foi submetida a julgamento, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no âmbito desta colenda Segunda Seção, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Na ocasião, concluiu-se que *"a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário"* (REsp 1.111.973/SP, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 6/11/2009).

Tal entendimento foi, inclusive, cristalizado no enunciado da Súmula 427 desta Corte Superior: *"A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento."*

Nesse sentido: AgRg no REsp 954.203/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 28/9/2012; AgRg no Ag 1.090.883/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 22/9/2010; AgRg no Ag 1.305.122/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 15/4/2011; AgRg no Ag 1.085.827/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 22/3/2011; AgRg no Ag 1.318.331/RN, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 26/11/2010; REsp 726.062/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 14/10/2010.

Na hipótese em exame, o colendo Tribunal de origem julgou a demanda em conformidade com esse entendimento, conforme trecho do v. acórdão recorrido acima transcrito, delineando, inclusive, que *"do cotejo dos autos deflui a constatação de que, em tendo eles se desligado do plano de benefícios da apelada em datas variadas, mas todas compreendidas entre os anos de 2.000 a 2.002, consoante se afere do cotejo dos documentos que ilustram a inicial e dos que estão entranhados às fls. 186/379, e tendo sido a ação que manejam aviada, em contrapartida, no dia 27 de abril de 2.002, consoante se afere da chancela aposta no frontispício da inicial, à data do ajuizamento evidentemente não havia se implementado o quinquênio legalmente assinalado para que pudessem vindicar o direito material de que se julgam detentores (...). Como os apelados foram contemplados com a repetição do que haviam destinado à apelante durante o período em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que perdurara o relacionamento que mantiveram, a partir das datas em que se verificaram as devoluções se iniciara a fluência do prazo prescricional para cada um deles. Como corolário dessa irreversível evidência infere-se que, em tendo sido agraciados com a repetição do que lhes cabia, ainda que não atualizado de acordo com o que reputam como correto e legítimo, entre os anos de 2.000 a 2.002, à data do ajuizamento da ação - 22/04/02 - o direito que lhes assistia de reivindicar a complementação do que lhes fora destinado mediante a agregação dos índices de correção monetária que individualizaram ainda não havia sido afetado pela prescrição, inviabilizando, pois, a afirmação da prescrição e a extinção da ação que agitaram. Alinhados esses argumentos e aferido que, conquanto o prazo incidente na espécie seja o quinquenal, a ação fora ajuizada antes do implemento do interregno prescricional incidente na espécie, a preliminar em cotejo deve ser refutada" (fls. 1.033/1.034)

Portanto, não há o que ser reformado no v. acórdão recorrido em relação à prescrição.

No tocante à alegada quitação dos débitos, a colenda Corte local consignou, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que *"a transação deve ser interpretada restritivamente, ensejando que a quitação, ainda que consignada na cláusula genérica e usual segundo a qual é oferecida de forma plena e geral, deve ser interpretada de conformidade com o que efetivamente fora recebido pelo outorgante, mormente porque não pode atestar como recebido o que não lhe fora destinado, e a renúncia a direito dela originária deve ser externada de forma literal, não traduzindo quitação ou renúncia o estampado no termo através do qual o participante migra de plano de benefício não recebendo, contudo, o lhe reputa devido" (fls. 1.019/1.020).*

Consoante a tese acima delineada no presente recurso especial representativo de controvérsia, a quitação, por instrumento de transação de forma geral, somente é considerada válida relativamente aos valores dela constantes, não tendo eficácia em relação aos expurgos inflacionários não pagos.

Por fim, o colendo Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia em conformidade com as teses firmadas neste recurso especial com base no art. 543-C do CPC, no sentido do cabimento dos expurgos inflacionários e da utilização do IPC como índice de atualização monetária das parcelas de contribuição restituídas aos participantes de plano previdenciário que dele se desligaram antes do implemento das condições necessárias para fruição dos benefícios - as chamadas reservas de poupança -, conforme ocorre no caso em exame, independentemente de previsão em sentido contrário no regulamento da entidade de previdência privada.

Aplicável, na hipótese, pois, o enunciado da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, no caso *sub judice*, nega-se provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficam prejudicados os embargos declaratórios de fls. 1.180/1.199, apresentados pela ora recorrente, os quais visavam à decisão que não havia admitido a questão do prazo prescricional para julgamento na forma do art. 543-C do Estatuto Processual Civil (fls. 1.171/1.173). Isso, porque esse tema da prescrição está sendo acima apreciado no capítulo que trata do caso concreto, por já ter sido julgado pela Segunda Seção no REsp Repetitivo 1.111.973/SP.

Tratando-se de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, observem-se os procedimentos previstos na Resolução STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.474 - DF (2010/0040715-8)

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho integralmente o Sr. Ministro Relator, inclusive quanto à tese, nos termos por S. Exa. formulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0040715-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.183.474 / DF

Números Origem: 20020110293580 20020110293580RES

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGEMIRO FRANCIS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente a Dra. NOELI ANDRADE MOREIRA, pela RECORRENTE FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foram aprovadas, por maioria, as seguintes teses, vencidos, em parte, quanto ao item II, os Srs. Ministros Relator, Maria Isabel Gallotti, Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi:

I - É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

II - A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

III - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator no caso concreto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.